

APELAÇÃO CÍVEL N° 427677-48.2006.8.09.0051 (200694276774) DE GOIÂNIA

1° APELANTE	CONDOMÍNIO GOIÁS CENTER MODAS
2° APELANTE	JACKSON AURÉLIO DE CAMARGO
1° APELADO	JACKSON AURÉLIO DE CAMARGO
2° APELADO	CONDOMÍNIO GOIÁS CENTER MODAS
RELATOR	DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA	4ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação, interpostos, simultaneamente, pelo **CONDOMÍNIO GOIÁS CENTER MODAS** e por **JACKSON AURÉLIO DE CAMARGO**, todos qualificados e representados, contra a sentença de fls. 535/540, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 17ª Vara Cível e Ambiental desta Capital, Dr^a. Rozana Fernandes Camapum, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Jackson Aurélio de Camargo em desfavor do Condomínio Goiás Center Modas.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido inicial para condenar "a parte ré a pagar ao Dr. Jackson Aurélio de Camargo indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação da sentença e juros de mora a partir do evento danoso (da data da prisão e lavratura do TCO), nos termos da Súmula 54 do STJ."

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Ao final, condenou o condomínio requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, considerando o tempo de duração da demanda e o trabalho realizado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ação foi proposta visando a condenação do requerido ao pagamento da indenização por danos morais decorrente da afronta moral e prisão indevida do autor nas dependências do condomínio e a sua omissão e conivência ao não ligar para o comado da Polícia Militar e Sindicato dos Artistas e, ainda, deixando de chamar a segurança interna .

Infere-se dos autos que em 18/09/14, após contato telefônico com o síndico e administrador do condomínio requerido, o autor fechou contrato para a realização de um desfile de modas, com registro das modelos e a produtora do evento.

Consta, ainda, que o autor esclareceu ao representante legal do condomínio quanto à impossibilidade de realizar o evento com a Sra. Neiva e seu esposo Richard, por não serem registrados e, ainda, por existir processo de exercício ilegal da profissão de produtores.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Afirma o autor que "estava na sala de Administração da Suplicada para proceder a entrega do ofício juntamente com a sua secretária Lorena, quando nela adentrou Neiva, Richard e uma pessoa de trajes civis, o qual passou a lhe agredir, intimidar, e, inclusive, com violência física, alegando ser irmão de Richard e Capitão da Rotam e exigindo que deixasse de perseguir seu irmão".

Diz, ainda, que o capitão da Rotam sacou a sua arma, apontando para o autor e dizendo que iria matá-lo, quando este pediu ao administrador do condomínio que chamasse a sua segurança, o que não foi feito, bem como se recusaram a acionar a Polícia Militar e o presidente do Sindicato dos Artistas, agindo em evidente omissão e conivência com o capitão Ricardo.

Alega o autor que "o Capitão da Rotam passou a desferir-lhe tapas nos braços e nas costas e estava totalmente descontrolado, tendo ficado sem defesa ante a desproporção de seu porte físico com ele, bem como ao fato dele estar armado e logo a seguir deixou a sala e retornou com outros policiais, que o algemaram e levaram para a delegacia, passando por todas as dependências do condomínio diante de um enorme número de pessoas com imenso constrangimento e humilhação".

Após análise de todo o conjunto probatório, a MM^a. Juíza julgou procedente o pedido inicial, razão pela qual o autor e o requerido,

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

irresignados com a sentença, interpuserem recursos de apelação, arguindo sobre as questões a seguir analisadas.

O **Condomínio Goiás Center Modas, às fls. 544/558**, insurge contra a sua condenação, ao argumento de que não tem condições de arcar com a indenização fixada, por tratar-se de condomínio formado por microempresas e empresas de pequeno porte no ramo de confecções de roupas.

Aduz sobre a ausência de responsabilidade, nexos causal e do ato ilícito alegado pelo recorrido, acrescentando que não restou concretizada/comprovada a culpa do recorrente e/ou nexos de causalidade entre o suposto dano e uma ação ou omissão por ele cometida.

Justifica que "a Sr^a Neiva Maria Evangelista Rocha, cunhada do então Capitão Ricardo Rocha e sócia proprietária da empresa FOX-7 Production (contratada pelo recorrente para promover o desfile de modas), já possuía uma rixa antiga, de cunho pessoal,/profissional, com o apelado, nascida antes mesmo da contratação desta para a execução dos serviços inerentes ao evento organizado pelo Goiás Center Modas".

Aduz que inexistente animosidade entre o

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

recorrente e o apelado que justificasse algum ato ilícito contra a sua integridade física.

Ressalta que possuía todos os alvarás e demais documentos exigidos para a realização do desfile de modas, razão pela qual o apelado não tinha elementos que pudessem proibir a consolidação do mencionado evento, ratificando que não guarda qualquer tipo de inimizade com o recorrido, não havendo motivos, por parte do condomínio recorrente, em promover represálias contra o apelado.

Sustenta que apesar de amedrontados e assustados com os atos praticados pelo Capitão Ricardo, os prepostos do condomínio recorrente, por várias vezes tentaram acalmá-lo e, na prisão do recorrido, estes acompanharam a viatura até a delegacia onde foi registrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, visando zelar pela vida do apelado.

Diz que *"os prepostos do recorrente somente não foram mais enérgicos e contundentes nas ações contra as abusividades cometidas pelo Capitão por temerem a este, mas mesmo assim tentaram por diversas vezes conter o militar com palavras de cunho apaziguador."*

Entende que o caso sob exame trata-se de um suposto abuso de autoridade verberado por um

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

então Capitão da ROTAM, configurando uma responsabilidade objetiva, única e exclusiva do Estado, o qual foi omissivo e negligente ao conceder o Poder de Polícia a uma pessoa detentora de desvio de conduta.

Colaciona julgados em amparo às suas argumentações, concluindo que "os danos supostamente amargados se deram única e exclusivamente por ato de agente revestido de Poder de Polícia, não havendo qualquer tipo de conduta do recorrente e/ou nexos de causalidade que justifique a responsabilização deste e, conseqüente, condenação ao pagamento de indenização".

Contesta, ainda, a quantia fixada a título de indenização por danos morais, por ser o mesmo excessivo e desproporcional, caracterizando o enriquecimento ilícito do recorrido.

Acresce que a condenação por danos morais, deverá ser fixada mediante arbitramento judicial, segundo os melhores critérios doutrinários e jurisprudenciais, levando em consideração a natureza da ofensa, a repercussão do fato, o grau de culpa, as características pessoais do ofendido, a possibilidade do ofensor e, principalmente, o porte do condenado.

Ao final, requereu o provimento do

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

recurso interposto para, reformando a sentença apelada, declarar a inexistência do ato ilícito cometido pelo condomínio apelante e, caso não seja acolhida esta tese, seja reduzido o valor indenizatório, fixado em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Igualmente irresignado com os termos da sentença, o autor **Jackson Aurélio de Camargo, às fls. 568/575**, interpõe recurso de apelação, pugnando pela majoração da verba indenizatória, alegando que *"a violência sofrida pelo apelante impingiu-lhe uma violação direta da sua dignidade humana, além do risco que correu de ter sofrido um mal maior contra a sua integridade física e/ou mesmo até de perder sua vida"*.

Ressalta que houve violação de um direito constitucional da imagem, da honra, da privacidade, do livre exercício da profissão e da sua vida, uma vez que a partir do momento em que o estabelecimento nada fez para impedir que pessoas contratadas pelo Condomínio recorrido, utilizassem de força policial do Estado, para impedir o livre exercício da profissão de um advogado.

Justifica o seu pedido de majoração da quantia indenizatória, no fato de que *"a causa do dano teve origem pela ação de uma empresa no mercado nacional, cujos efeitos de suas ações, atingiram um cidadão que teve a sua*

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

carreira profissional arrasada, conforme restou comprovado durante a instrução processual, sem prejuízo das lesões emocionais que o assolarão pelo resto de sua vida”.

Reitera seus pedidos referentes à majoração da quantia fixada a título de indenização por danos morais, prequestionando a matéria suscitada para, ao final, requerer a reforma da sentença monocrática, com a consequência majoração da verba indenizatória, devidamente corrigida.

As contrarrazões aos recursos foram apresentadas às fls. 584/586 e fls. 588/600, respectivamente.

É o relatório, em síntese.

Ao ilustre Revisor.

Goiânia, 16 de outubro de 2015.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em substituição

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 427677-48.2006.8.09.0051 (200694276774) DE GOIÂNIA

1° APELANTE CONDOMÍNIO GOIÁS CENTER MODAS
2° APELANTE JACKSON AURÉLIO DE CAMARGO
1° APELADO JACKSON AURÉLIO DE CAMARGO
2° APELADO CONDOMÍNIO GOIÁS CENTER MODAS
RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA 4ª CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto.

Trata-se, conforme relatado, de recursos de apelação, interpostos, simultaneamente, pelo **CONDOMÍNIO GOIÁS CENTER MODAS** e por **JACKSON AURÉLIO DE CAMARGO**, todos qualificados e representados, contra a sentença de fls. 535/540, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 17ª Vara Cível e Ambiental desta Capital, Drª. Rozana Fernandes Camapum, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por Jackson Aurélio de Camargo em desfavor do Condomínio Goiás Center Modas.

Extrai-se dos autos que a ação foi

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

proposta visando a condenação do condomínio recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da ação truculenta e abusiva praticada por um capitão da ROTAM, dentro das instalações do requerido, sem que o mesmo tomasse qualquer providência para impedir os fatos narrados.

Inicialmente, analiso o **recurso de fls. 544/558**, interposto pelo **Condomínio Goiás Center Modas**, cujas arguições são as seguintes: ausência de sua responsabilidade pelos fatos narrados, uma vez que não restou comprovado o nexos causal e o ato ilícito praticado pelo recorrente e, atento ao princípio da eventualidade, pugnou pela redução da quantia fixada.

Sobre a responsabilidade objetiva atribuída ao Estado e o seu chamamento à lide, é cediço que o requerimento de denunciação da lide nem sempre deve merecer deferimento, cumprindo ao Judiciário examinar criteriosamente seu cabimento no caso concreto.

No caso dos autos, a ilustre magistrada, ao proferir o despacho saneador (fls. 459), indeferiu a denunciação à lide do Estado de Goiás, conforme pedido formulado pelo condomínio recorrente, o qual não se insurgiu no momento

oportuno.

Sendo assim, inviável a análise de seu pedido sobre o tema, ante a evidente preclusão prevista no artigo 473 do código de Processo Civil.

Em casos como tal, esta Corte assim já decidiu:

"(...). Não tendo a parte se insurgido, a tempo e modo, contra a decisão que indeferiu a denunciação à lide, perdeu o direito de rediscutir a matéria por estar acobertada pelo manto da preclusão, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil." (4ª CC, AC 38445-98, de 22/01/15, relª Desª Elizabeth Maria da Silva) (grifei).

"(...). 1. Verificado que o pedido de denunciação à lide do médico responsável pelo parto, restou rejeitado no curso do processo, sem que a parte tivesse desafiado tal decisão através de recurso próprio, inviável qualquer digressão quanto ao tema nesta sede, devido à preclusão." (4ª CC, AC 175168-90, de 18/12/14, rel. Des. Carlos Escher) (negritei).

"(...). 1. Está preclusa a oportunidade de insurgência contra a decisão que indeferiu a denunciação da lide, quando essa não foi impugnada a tempo, sendo impossível o reavivamento da matéria, em sede de Apelação." (5ª CC, AC 254775-37, de 11/12/14, rel. Es. Francisco Vildon José Valente) (grifei).

Destarte, fica mantido o afastamento da

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

denúnciação a lide, nos termos contidos na sentença recorrida.

Passo à análise da insurgência recursal quanto ao valor fixado à título de indenização por danos morais.

Restou satisfatoriamente comprovado nos autos que o autor recorrido foi submetido à humilhação e violência injusta nas dependências do condomínio recorrente, sem que este tomasse qualquer providência para evitar tais atos.

Extrai-se dos autos que o síndico do apelante não chamou os seus seguranças, em razão do agressor (policial da ROTAM) ser pessoa conhecidamente violenta, conforme depoimentos gravados e trazidos aos autos às fls. 468 e 485.

A MM^a Juíza, com muita clareza, expôs que, *"Dúvidas não há quanto a ofensa moral intensa e absurda sofrida pelo Dr. Jackson ao ser agredido fisicamente e vilipendiado a sua honra por um Policial Militar dentro do estabelecimento da Suplicada.*

(...).

Observa-se pelos depoimentos prestados neste juízo (fls. 468; 513 e 534), bem como por aqueles colhidos em investigação pela prática de crime de abuso de autoridade

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

perpetrado pelo Capitão Ricardo (fls. 145/184) que em momento algum durante todo o ato de agressão sofrido pelo Suplicante a menção de qualquer palavra por parte dos Administradores do Condomínio em sua defesa ou no sentido de trazer o Capitão à realidade e procurá-lo conter de seu ato insano” (negrito no original).

Patente a prática de ato ilícito, por culpa, caracterizada pela negligência na defesa de uma pessoa dentro do seu estabelecimento diante da ausência total de repúdio aos atos violentos praticados” (fls. 538 e 538 verso).

Amparado nos fundamentos contidos na sentença e estabelecida, portanto, a responsabilidade do apelante, verifica-se, agora, se procede ou não a alegação de que o valor fixado a título de danos morais é excessivo.

Nesse contexto, releva mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, de 08/06/06, Rel^a. Ministra Denise Arruda, 1^a Turma).

No caso em exame, observadas as condições da parte, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, especialmente, os parâmetros

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

comumente adotados por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, não se olvidando, ainda, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, revela-se exorbitante o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) fixados na sentença, razão pela qual deve ser reduzido.

À propósito, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRESSÃO POLICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. O MAGISTRADO FICA HABILITADO A VALORAR, LIVREMENTE, AS PROVAS TRAZIDAS À DEMANDA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.(...). 2. O art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. 3. **Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 20.000.00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.**" (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp. 573939/RR, de 31/08/15, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) (grifei).**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **ALTERAÇÃO NO VALOR DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.** 1. (...). 2. **Apenas condenações em valores ínfimos ou exorbitantes autorizam a revisão do STJ desses valores, o que não é o caso dos autos, em que foi arbitrado o valor de R\$ 15.000,00 por reparação aos danos morais sofridos em decorrência de agressão policial.**" (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 639371/SC, de 13/05/15, rel. Min. Humberto Martins) (negritei).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **AÇÃO POLICIAL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado ato policial ilegal que ensejasse danos morais e, conseqüentemente, direito à reparação. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por demandante não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes,** de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11." (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 92696/SE, de 17/04/12, rel. Min.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Benedito Gonçalves) (destaquei).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRESSÃO DE POLICIAL A MENOR. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. (...). 3. A agressão injustificada praticada por policial militar contra menor é conduta caracterizadora de dano moral, conquanto geradora de turbação na esfera interna do indivíduo. 4. No arbitramento da indenização por danos imateriais, mister observar, dentre outros parâmetros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, a indenização arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atende aos princípios acima, devendo ser mantida." (5ª CC, AC 55024-57, de 28/07/11, rel. Des. Hélio Maurício de Amorim) (grifei).

Destarte, firme no entendimento de que o arbitramento do valor indenizatório deve amparar-se no princípio da razoabilidade, sendo moderado e equitativo e atendendo às circunstâncias do caso presente, reduzo referida verba para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo as correções fixadas na sentença recorrida.

Em relação ao **2º recurso**, interposto pelo autor **Jackson Aurélio de Camargo (fls. 568/575)**, o qual visa, tão somente, a majoração da verba indenizatória, cuja matéria foi analisada e decidida no recurso interposto pelo condomínio apelado (fls. 544/558), mostrando-se, portanto, desnecessário novo pronunciamento sobre o tema.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Ressalto, por fim, ser cabível ao caso, o disposto na Súmula n° 326 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", razão pela qual mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Face ao exposto, **dou parcial provimento ao 1° apelo**, interposto pelo Condomínio Goiás Center Modas, para reformar a sentença quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, reduzindo-o para a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido (fl. 540) e julgar **improvido o recurso interposto pelo autor Jackson Aurélio**, pelas razões acima contidas.

É o voto.

Goiânia, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em substituição

APELAÇÃO CÍVEL Nº 427677-48.2006.8.09.0051 (200694276774) DE GOIÂNIA

1º APELANTE CONDOMÍNIO GOIÁS CENTER MODAS
2º APELANTE JACKSON AURÉLIO DE CAMARGO
1º APELADO JACKSON AURÉLIO DE CAMARGO
2º APELADO CONDOMÍNIO GOIÁS CENTER MODAS
RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO POLICIAL DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DE PARTICULAR. OMISSÃO DA EMPRESA. DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO. PRECLUSÃO. 1. Não tendo a parte se insurgido, a tempo e modo, contra a decisão que indeferiu a denúncia à lide, perdeu o direito de rediscutir a matéria por estar acobertada pelo manto da preclusão, nos termos do artigo 473 do CPC. **2.** Correta a sentença que condena a empresa que não inibe atitude de policial agressivo que, de forma injusta e excessiva, ataca pessoa dentro de seu estabelecimento. **3.** Na fixação de indenização por danos morais, deve o julgador atentar-se às condições do ofensor e do ofendido, ao

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, todavia a mesma não pode ser ínfima e tampouco representar enriquecimento sem causa. A redução do quantum indenizatório, no caso em testilha, é medida imperativa na espécie, razão pela qual reduzo-o para quantia que atenda aos critérios pedagógicos, punitivos e compensatórios. **4.** É meramente estimativo o montante indicado pelo autor a título de reparação por danos morais, pois não vincula o juízo, tampouco acarreta a sucumbência recíproca acaso fixado o *quantum* em patamar inferior ao sugerido, segundo dita a Súmula n° 326 do STJ.

1° APELO PROVIDO EM PARTE.

2° APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

ACORDAM os componentes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, em **dar parcial provimento ao 1º apelo e improver o 2º**, nos termos do voto do Relator. Ficando divergente o Dr. Maurício Porfírio Rosa, que conheceu de ambos os apelos, proveu o primeiro e desproveu o segundo.

Votou com o Relator, o Dr. Sebastião Luiz Fleury (subst. do Des. Kisleu Dias Maciel Filho) e, divergentemente, o Dr. Maurício Porfírio Rosa (subst. da Des. Elizabeth Maria da Silva).

Presidiu a sessão a Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Regina Helena Viana

Goiânia, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição